



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.288-A, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6237/2009, apensado (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6237/09

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 6º da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.”

Art. 2º - O § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -
.....

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 184, dá competência à União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social. Para tanto, no art. 186, estabelece os requisitos necessários ao cumprimento da função social do imóvel. Por sua vez, o art. 185 torna imunes de desapropriação a pequena e a média propriedades e a propriedade produtiva, garantindo a esta tratamento especial a ser definido em lei. Destaca-se entre os requisitos para o cumprimento da função social, o aproveitamento racional e adequado, que pretendemos melhor discutir e aprimorar com esta proposição.

Na lei agrária, o requisito do aproveitamento racional e adequado é tratado nos arts. 6º e 9º, § 1º, no bojo da definição de propriedade produtiva. Senão, vejamos:

“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

.....

Art. 9º -

.....

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.”

Depreende-se do acima exposto que para ser considerada produtiva a propriedade deve atender aos dois critérios postos, quais sejam: o grau de utilização da terra, que expressa o percentual de área aproveitável do imóvel efetivamente utilizada, e o grau de eficiência na exploração, que retrata a produtividade do imóvel, considerando apenas a área utilizada pela atividade produtiva.

Entendemos imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices por considerar que ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social. Isto porque ao falar em “aproveitamento racional e adequado”, o legislador referiu-se a uma exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo e, portanto, tratou da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

O fato de tornar o imóvel rural produtivo, por si só, é capaz de imunizar o imóvel da desapropriação para fins de reforma agrária. Assim sendo, quando o imóvel atinge o grau de utilização da terra e atende também aos outros requisitos para o cumprimento de sua função social, torna-se insuscetível de desapropriação.

Por sua vez, ao atingir o grau de eficiência da exploração, o imóvel também torna-se insuscetível de desapropriação, por força do disposto no art. 185, II, da Carta Magna, que exclui dos imóveis passíveis de desapropriação os que são produtivos. Se assim não pretendesse, o constituinte não garantiria a essas

propriedades tratamento especial, prevendo a fixação de normas específicas para o cumprimento de sua função social.

Enfim, acreditamos ser necessário os ajustes propostos nos artigos 6º e 9º, § 1º, de forma a dar o correto tratamento legal para a questão, de acordo com o disposto na Carta Magna.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a debater, aprimorar e aprovar a proposta, visando melhor representar a intenção do legislador constituinte na legislação ordinária.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado).

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

***Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
 § 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art. 5º

§ 3º

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art. 6º

§ 3º

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art. 7º

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola." (NR)

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.237, DE 2009

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Revoga o art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5288/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º As terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária nos termos da presente Lei deverão cumprir a função social da propriedade previsto no art. 9º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993 trata dos requisitos necessários para que uma propriedade seja considerada produtiva para fins de reforma agrária.

Saliento que o setor agrícola, nos últimos anos, é responsável pelo superávit comercial da balança comercial, além de assegurar o crescimento do Produto Interno Bruto-PIB e a geração de milhões de empregos.

Entretanto, a existência de critérios de produtividade aferidos com um alto grau de subjetividade, cria uma série de dificuldades para o setor, além de possibilitar que áreas que apresentam alto grau de produtividade sejam desapropriadas para fins de reforma agrária.

Além disso, não há qualquer critério para se aferir as terras desapropriadas para fins de reforma agrária atingem índice de produtividade.

Observa-se que os setores da economia brasileira, como a indústria e o comércio, não se submetem a índices de aferição de produtividade, visto que cabe à economia de mercado estabelecer esta definição.

Ressalta-se, ainda, que, o agronegócio no Brasil não recebe qualquer subsídio ou aporte financeiro do Governo Federal, como nos principais países do mundo.

Deste modo, a revogação do artigo sexto permitirá que o setor não seja prejudicado com a fixação de critérios de produtividade desproporcionais às reais condições de produção da propriedade.

Por fim, prevê que as terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária deverão cumprir a sua função social.

Assim, face à relevância da matéria conto com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, objetiva alterar os arts. 6º e o § 1º do art. 9º da chamada Lei Agrária, vale dizer, a Lei nº 8.629/93.

Para que os nobres pares tenham uma perfeita percepção de como se pretende alterar referidos artigos, procuraremos ser o mais objetivo possível. Senão, vejamos:

O Art. 6º, em seu *caput*, está assim redigido:

“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, **explorada econômica e racionalmente**, atinge, **simultaneamente**, graus de **utilização da terra e de** eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.”

Grifamos as expressões que o autor pretende excluir da conceituação de propriedade produtiva, que, a seu ver, prescinde tanto da idéia de racionalidade na exploração econômica, como da simultaneidade dos graus de eficiência na exploração com graus de utilização da terra. Em razão disso, propõe a seguinte redação para referido art. 6º:

“**Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.**”

No que concerne à alteração do citado § 1º do art. 9º, anotamos que está vigendo com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra **e de eficiência na exploração** especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.”

Como fizemos acima, grifamos a expressão “e de eficiência na exploração”, uma vez que o autor, também aqui, entende que o conceito aproveitamento racional e adequado prescinde da eficiência na exploração. Em razão disso, sugere como redação para o § 1º do art. 9º, a seguinte:

“§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.”

Estes, os termos do referido Projeto de Lei nº 5.288/09. No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada.

A este projeto foi anexado o Projeto de Lei nº 6.237, de 2009, de autoria do nobre deputado Luiz Carlos Hauly.

Referido projeto objetiva revogar *in totum* o art. 6º da Lei nº 8.629/93 e, em seu art. 2º, impõe às parcelas concedidas nos programas de reforma agrária, a obrigatoriedade do cumprimento da função social.

Lembramos aos membros desta Comissão, que o art. 6º que o projeto pretende revogar, define o que vem a ser a propriedade produtiva. E o faz nos seguintes termos:

“Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.”

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, estamos com o autor, nobre deputado Carlos Bezerra, que, de maneira sucinta, porém extremamente convincente, assim se expressa:

“Entendemos imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices por considerar que ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social. Isto porque ao falar em “aproveitamento racional e adequado”, o legislador

referiu-se a uma exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo e, portanto, tratou da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.”

Continuando em sua lúcida e inquestionável argumentação, o Autor observa que:

“O fato de tornar o imóvel rural produtivo, por si só, é capaz de imunizar o imóvel da desapropriação para fins de reforma agrária. Assim sendo, quando o imóvel atinge o grau de utilização da terra e atende também aos outros requisitos para o cumprimento de sua função social, torna-se insuscetível de desapropriação.

Por sua vez, ao atingir o grau de eficiência da exploração, o imóvel também se torna insuscetível de desapropriação, por força do disposto no art. 185, II da Carta Magna, que exclui dos imóveis passíveis de desapropriação os que são produtivos...

As alterações propostas pelo Autor para o art. 9º são uma consequência natural e obrigatória da alteração proposta para o art. 6º, com as quais concordamos.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 6.237/2009, de autoria do nobre deputado Luiz Carlos Hauly, algumas ponderações se fazem indispensáveis antes do oferecimento de meu voto.

A Lei Complementar nº 8.629, de 1993, corretamente chamada de Lei Agrária, regulamentou o Capítulo III de nossa Carta Magna, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Em outras palavras, deu APLICABILIDADE às disposições constitucionais.

O seu art. 6º, que o Projeto de Lei nº 6.237/93 pretende revogar, especifica, detalha os requisitos que, uma vez observados e cumpridos, tornam a propriedade produtiva, imune, portanto, às desapropriações previstas pelo art. 184 da Constituição. Conveniente, neste ponto, lembrar que referido artigo atribui à União competência para desapropriar, por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo sua função social.

Como tal, o art. 6º vem de se constituir uma verdadeira salvaguarda do direito de propriedade, na medida em que permite identificar uma propriedade produtiva. Salvaguarda não somente relativa ao domínio mas, sobretudo, relativa à POSSE.

Temos que convir que as freqüentes violações dos direitos dos proprietários rurais, vale dizer, as constantes e inaceitáveis invasões de propriedades comprovadamente produtivas, apoiam-se não em uma lacuna ou falha da Lei Agrária.

Imaginem os senhores membros desta comissão se não houvesse disposição legal que especificasse os elementos caracterizadores da função social. Isto é, índices, graus e parâmetros que informassem, como está no art. 6º, o conceito de função social da propriedade rural. Inexistentes estes, teríamos o caos no nosso meio rural, na medida em que não se poderia aferir se uma propriedade seria ou não produtiva.

Ademais, referido projeto de Lei nº 6.237/2009 choca-se frontalmente com o Projeto de Lei nº 5.288/09, ao qual foi apensado.

Posta nestes termos a questão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.288, de 2009, e pela rejeição de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.237, de 2009, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.288/2009 e rejeitou o PL 6.237/2009, apensado, contra os votos dos Deputados Nazareno Fonteles e Moises Avelino, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues, Giovanni Queiroz, Jerônimo Reis, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO – deputado Nazareno Fonteles

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.288, de autoria do eminente deputado Carlos Bezerra, “*altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade*”.

O PL em tela é composto de dois (2) artigos, sendo que ambos modificam o conteúdo da Lei nº 8.629, de 1993, que regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, a chamada Lei Agrária.

O PL 5288, de 2009, pretende modificar a Lei agrária para que a propriedade produtiva seja definida apenas a partir do grau de utilização da terra - GUT, suprimindo a exigência de cumprimento dos índices de produtividade (grau de eficiência econômica – GEE). O projeto apensado pretende suprimir da Lei o artigo 6º que define a propriedade produtiva, e estabelece que os assentados deverão cumprir a função social da propriedade.

O Relator apresenta voto favorável ao projeto, e contrário ao apensado. Este é mais um dos projetos que encampam a mencionada proposta contra os índices de produtividade. Atualmente, do ponto de vista econômico, a propriedade somente poderá ser considerada produtiva se houver utilização de no mínimo 80% da área aproveitável e, simultaneamente, alcançar os índices mínimos de produtividade agropecuários para o tipo de exploração

desenvolvida, considerada a média da produção nos últimos cinco anos, descontados aqueles em que se observou perda de produção por problemas climáticos.

A produtividade deve ser qualificada enquanto idéia de razão humana. Ao exigir somente o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) para o imóvel ser considerado produtivo, a consequência é de que o proprietário poderia deixar ociosa extensa área de terra. Assim, determinado imóvel com área aproveitável de 1.000 hectares, e que o proprietário produzisse satisfatoriamente em apenas 1 hectare, e deixasse os outros 999 ha ociosos, não estaria sujeito à desapropriação-sanção, o que convenhamos é totalmente desarrazoado.

Não interessa à sociedade que o produtor rural explore intensamente e com excepcional nível tecnológico menor fração de seu imóvel e deixe expressivos espaços dele ociosos (salvo se efetivamente devotá-los à preservação ambiental). Não interessa à sociedade também que o produtor rural destine toda sua propriedade para atividade agrária e, no entanto, obtenha produtividade ínfima, inferior ao que seria economicamente esperável e adequado. Anote-se, por oportuno, que o cumprimento da função social, nos termos da Lei 8.629 e de nossa Carta Magna, (exploração racional e adequada) antes de ser uma obrigação do proprietário, é um direito de toda a sociedade, vale dizer, um direito coletivo.

Com efeito, os artigos 6º, caput, e 9º, § 1º, da Lei 8.629/1993 objetivam um equilíbrio entre produtividade e aproveitamento (GEE e GUT), uma sintonia fina que autorize dizer que a exploração econômica da terra é racional e adequada, tal como predicado no art. 186, inciso I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, para a Constituição, é produtivo o imóvel aproveitado racional e adequadamente, e só há sentido lógico-jurídico em assim adjetivar a propriedade rural que é bem utilizada (GUT), gerando resultados satisfatórios (GEE).

Portanto, ao contrário do voto do relator, deputado Cezar Silvestri, a exigência legal cumulativa dos índices de produtividade e de aproveitamento não só não infringe a Constituição, como de fato lhe dá concretude no que concerne aos conceitos de propriedade produtiva e exploração racional e adequada.

Ainda é relevante ponderar que a Constituição Federal, ao referir-se à propriedade produtiva, não empregou o conceito em sentido meramente vulgar, ou seja, no sentido de

imóvel que produz algo (em última análise, é aproximadamente esse o sentido que o substitutivo quer imputar ao conceito).

Na verdade, a produtividade perseguida pela Constituição é qualificada, ou melhor, corresponde à exploração racional e adequada (art. 186, I). Quando a Constituição afirma que é insuscetível de desapropriação-sanção a propriedade produtiva, está elevando o conceito de produtividade à idéia de razão humana e social. Daí que não pode ser considerada produtiva uma propriedade que, ainda que dê lucros imediatos e imensos, não aproveita racional e adequadamente o solo e os recursos naturais, não protege o meio ambiente, não observa as disposições que regulam as relações trabalhistas, nem favorece o bem estar dos trabalhadores e proprietários.

Como já foi dito, a prosperar a intenção de limitar o conceito de produtividade só ao índice de eficiência na exploração (GEE), poder-se-ia classificar como produtivo, e não sujeito à desapropriação-sanção, imóvel rural que aproveitasse só 1% de sua área aproveitável, se esse hipotético 1% alcançasse o grau mínimo de produtividade (GEE). Ora, não é isso que a Constituição quer ao exigir que o imóvel rural seja explorado racional e adequadamente (art. 186, I).

O imóvel rural ocioso – em 99% de sua área aproveitável, como no exemplo acima, ou em qualquer percentual significativo – não pode ser alçado ao patamar de propriedade produtiva acolhida pela Constituição e imune à intervenção do Estado (art. 185, II). No entanto, caso acolhido o pedido da inicial, será esta a inevitável consequência jurídica.

Em síntese, a prevalecer o voto do relator, poderão ser considerados produtivos e imunes à desapropriação imóveis rurais que, pela razão e pelo bom senso deveriam ser tachados como ociosos, residindo aí a inadequação do argumento contido no relatório, que pretende desautorizar a coerência da lei (simultaneidade de GUT e GEE) e substituí-la por critério evidentemente insatisfatório (unicamente o GEE, independentemente do aproveitamento da terra, representado pelo GUT).

Por último, um dos grandes méritos da legislação de reforma agrária, e particularmente da exigência legal de satisfação simultânea dos dois índices (GUT e GEE), foi o de compelir o produtor rural a adequar sua grande propriedade à função social constitucional, pelo receio da intervenção expropriatória do Estado.

Ao desempenhar regularmente suas atribuições funcionais, o INCRA vem atestando a veracidade da assertiva acima, porquanto as propriedades rurais improdutivas, outrora encontradas em profusão, tornam-se fenômeno cada dia mais episódico e circunstancial, sobretudo nas regiões ricas ou de acentuada vocação produtiva agrária.

Todavia, caso o PL seja aprovado, o produtor rural receberá uma verdadeira carta de autorização do Estado-Juiz para manter sua terra ociosa. É que bastará a ele explorá-la em reduzida porção, porém alcançando os índices de produtividade fixados pela Administração (o que não chega a ser algo custoso, pois estes datam de 1980 e estão baseados no Censo Agropecuário de 1975), para tornar seu imóvel protegido contra a desapropriação-sanção.

VOTO

A aprovação do projeto resultará em um retrocesso para antes do Estatuto da Terra (1964), que já distinguia o latifúndio por extensão e o latifúndio por exploração, ou seja, aquelas propriedades que não alcançavam índices de produção satisfatórios, servindo apenas como reserva de valor para os seus proprietários.

Ante todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.288, de 2009 e de seu apenso PL 6.237, de 2009.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2009.

Nazareno Fonteles

Deputado Federal/PT/PI

FIM DO DOCUMENTO
